



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Decisão - CPL/CPL-PR/DPG

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023
PROCESSO Nº 001349/2023

OBJETO: A presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Empresa para Construção da Edificação da Defensoria Pública do Estado de Roraima no Município de Cantá (Evento SEI 0501173), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de decisão sobre Recurso interposto de forma tempestiva, em caráter hierárquico, pela empresa **FLY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **44.086.944/0001-07** (evento SEI 0515093), doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão da CPL/DPE-RR que a inabilitou no âmbito da Tomada de Preços nº 001/2023.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme consignado na Ata da Sessão Pública de Continuação (evento SEI 0513052), os prazos para apresentação de recursos e contrarrazões seriam contados a partir da Publicação do Resultado da Habilitação/Inabilitação no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Roraima - DEDPERR, bem como no site oficial da Defensoria Pública e Jornal de Grande Circulação.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todos os licitantes foram cientificados dos prazos para apresentação de Recurso e Contrarrazões (eventos SEI 0513445 e 0513625) e <http://www.defensoria.rr.def.br/downloads/licitacoes>, bem como foram notificados da existência e trâmite do recurso, conforme e-mail enviado as demais empresas (evento SEI 0515256), além da disponibilização no site da DPE-RR, através do link <http://www.defensoria.rr.def.br/downloads/licitacoes>.

Diante das informações apresentadas, verifica-se que o recurso ora interposto preenche o requisito da tempestividade, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993 c/c item 11 e subitem 11.1 do edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023.

2. DAS RAZÕES E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Em apertada síntese, irressigna-se a Recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL/DPE-RR que decidiu por sua inabilitação, embasada no que consta previsto no Subitem 6.1 do edital da Tomada de Preços nº 001/2023.

Conforme se extrai do Recurso, são resumidamente os argumentos e pedidos da empresa Recorrente:

2.1. Alega a Recorrente. Em suas palavras: "a motivação administrativa externada para a inabilitação da Recorrente é totalmente abstrata, não havendo explicitação fática e jurídica das razões pelas quais o CNAE 7112-0/00, cuja atividade econômica encontra-se normativamente descrita como- SERVIÇOS DE ENGENHARIA é compatível com o objeto licitado".

2.2. Alega a Recorrente. Em suas palavras: "não há qualquer previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro de que o registro de específico CNAE seja condição/requisito de habilitação licitatória".

2.3. Alega a Recorrente. Em suas palavras: "Conforme relatado, a Recorrente restou inabilitada, porque o CNAE descrito no seu cartão CNPJ não contempla especificamente "Construção da Edificação".

2.4. Alega a Recorrente. Em suas palavras: "Ocorre que não há qualquer previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro de que o registro de específico CNAE seja condição/requisito de habilitação licitatória. À luz do princípio da legalidade, como ato administrativo que o é, nem poderia trazer. O edital limita-se a exigir que a licitante, em sua cláusula 7.5.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Anote-se, por que de extrema relevância que as cláusulas 7.5.5 falam em "compatibilidade" do objeto social com o objeto licitatório em não em "identidade", "especialidade/especialização".

Nesse ponto, anda bem o edital, não merecendo interpretação extensiva que restrinja a concorrência empresarial licitatória, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico do princípio da especialidade da personalidade jurídica, bastando para o credenciamento/habilitação jurídica apenas o preenchimento dos requisitos do artigo 28, da Lei 8.666/1993.

Não há, pois, obrigatoriedade de que conste no contrato social das empresas licitantes o expresso objeto da licitação, pois, caso houvesse, eivaria o processo licitatório de vício de ilegalidade, pela contradição o que dispõe os art. 22, § 9º, e 30, II, da Lei nº 8.666/93, haja vista que esta exige somente a compatibilidade com o objeto da licitação.

O texto da lei é categórico acerca da documentação para a habilitação, não comportando interpretação extensiva, principalmente, se voltada a restringir a participação do maior número possível de concorrentes."

Requer ao final que o Recurso Administrativo seja recebido, atribuindo-lhe efeito suspensivo; a regular instrução do feito, com garantia do contraditório e da ampla defesa das demais concorrentes interessadas, no mérito, dá provimento e alternativamente, caso mantida a decisão, remeter os autos à autoridade competente, a quem caberá manter ou reformar a decisão.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Primeiramente, cumpre informar que a empresa **VK EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº: 21.840.074/0001-06**, doravante denominada **Recorrida**, cumpriu todos os requisitos legais para apresentação de suas Contrarrazões.

São, resumidamente, as contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida:

3.1. Afirma a Recorrida. Em suas palavras: “após análise acertada e justa da comissão, a recorrente foi considerada INAPTA por descumprimento do Item 6.1 do Edital, tendo em vista que a empresa não tem o objeto do certame no seu rol de atividades econômicas. Portanto, entendemos que aquela sequer deveria ter se habilitado para tal concorrência”;

3.2. Afirma a Recorrida. Em suas palavras: “verifica-se que a motivação administrativa externada para a inabilitação da Recorrente é totalmente coerente/razoável e válida. Afinal, um órgão público da magnitude da Defensoria pública do Estado de Roraima deve sempre presar pelo fiel cumprimento dos princípios que regem a administração pública. Quais podemos destacar o da LEGALIDADE, EFICIÊNCIA e BOM APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS. Ou seja, deixar que uma empresa que sequer tenha o objeto do certame no seu rol de atividades seria uma medida no mínimo temerária. Afinal, qual seria a segurança jurídica que esta comissão teria a fim de que pudesse saber que de fato a empresa recorrente realizaria com perfeição o que lhe fosse confiado? E se aquela não desse conta e isso gerasse prejuízos irreparáveis e/ou se, até mesmo reparáveis, porém mais onerosos?. Diante dessas circunstâncias, nos mostraria arriscado, imprudente e negligente entregar tamanha responsabilidade nas mãos de uma pessoa jurídica que (documentalmente falando) sequer tenha capacidade técnica e finalidade para tal”.

Melhor exemplificando, supondo que este órgão fosse um paciente e precisasse de uma cirurgia para retirada de um tumor no cérebro, esta comissão contrataria um clínico geral para fazer tal cirurgia se aquele não tem a qualificação/habilitação de neurocirurgião? Será que confiaria na fiel execução e que daria tudo certo? Obvio que não! Sendo assim, por analogia de raciocínio com base no referido exemplo, podemos verificar que a decisão deste órgão no referido caso a fim de inabilitar a recorrente fora acertada pelo fato de o CNAE descrito no seu cartão CNPJ não contemplar especificamente “Construção da Edificação” e, portanto, melhor resguardar o interesse público e a fiel execução do contrato”.

3.3. Afirma a Recorrida. Em suas palavras: “Em consulta as atividades que possam vir a serem exercidas pela empresa ora RECORRENTE, consta no banco de dados da RECEITA FEDERAL BRASILEIRA no que se refere a obras, apenas 7112-0/00 Serviços de engenharia. A qual compreende: - Os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas: - Engenharia civil, hidráulica e de tráfego; - Engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária; - Engenharia ambiental, engenharia acústica; - A supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares; - A supervisão de contratos de execução de obras; - A supervisão e gerenciamento de projetos; - A vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia; - A concepção de maquinaria, processo e instalações industriais;

Portando, não consta nem em rol taxativo o CNAE 41.20-4-00 - Construção de edifícios, necessário para empresa recorrente participar do certame licitatório.”

Requer ao final, que seja recebida e processadas as contrarrazões apresentadas, bem como no mérito, que seja dado total improvimento do Recurso apresentado pela Recorrente.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Visando prover a presente decisão recursal com elementos que pudessem eventualmente fugir à competência e conhecimento desta CPL/DPE-RR, as razões e contrarrazões apresentadas respectivamente pelas empresas **FLY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **VK EMPREENDIMENTOS LTDA**, foram submetidas à análise da **Divisão de Engenharia e Arquitetura** (setor demandante), para manifestação técnica acerca das alegações de ambas, tendo em vista ainda que a decisão de inabilitação da Recorrente, foi proferida por conta do não atendimento do previsto no Subitem 6.1 do edital, ainda que na conclusão da **Análise da Qualificação Técnica - FLY Construtora/2023/DEA/DA/DG/DPG** expedida/assinada pelo Chefe da Divisão de Engenharia e Arquitetura (servidor **Vinicius de Melo Diniz**), a empresa **FLY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou a documentação que comprova sua qualificação técnica conforme exigido no edital, tornando-a apta, no quesito técnico a executar o objeto do certame.

4.2. Em resposta, conforme **Análise Técnica/2023/DEA/DA/DG/DPG**, expedida/assinada pelo Chefe da Divisão de Engenharia e Arquitetura (servidor **Vinicius de Melo Diniz**), se manifestou nos seguintes termos:

“1 INTRODUÇÃO

1.1 Foi exposto algumas questões técnicas tendo em vista o **Despacho 38281/2023/CPL/CPL-PR/DPG** (0518108), do presidente da CPL, quanto ao CNAE e à Qualificação Técnica para embasar sua decisão.

2 INFORMAÇÕES QUANTO AO CNAE

2.1 A Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) é o instrumento de padronização nacional por meio dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

2.2 Com o exposto, informa-se que a empresa apresentou o CNAE Primário 7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, para a Contratação de Empresa para Construção da Edificação da Defensoria Pública do Estado de Roraima no Município de Cantá. Para entender melhor o que está incluso nesse CNAE exposto, pode-se fazer uma verificação no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

2.3 No site do IBGE ([CNAE](#)) é possível verificar as notas explicativas do CNAE 7112-0/00. Com isso, pode-se constatar que a execução de obras de construção e a administração de obras exercida no local da construção não estão inclusos nesse CNAE

apresentado pela empresa.

2.4 Além disso, foi realizado uma consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima - CREA/RR através de e-mail para verificar o entendimento deles quanto a serviços de engenharia e construção de edificações. Entretanto, não obtivemos respostas até a hora 14:50 do dia 16/11/2023.

2.5 Por fim, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU quanto ao CNAE para licitação, onde no Relatório do Acórdão 1203/2011 ([Link Acórdão 1203/2011](#)), tem-se:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

2.6 Além disso, o Acórdão nº 42/2014 do TCU expõe o seguinte entendimento:

Considerando que diante do decidido no precedente [Acórdão 1.203/2011 – Plenário](#), segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações

3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1 O Projeto Básico **Projeto Básico 32/2023/SPTA/DEA/DA/DG/DPG** no item 16.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e o **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023** no item **7.6. Qualificação Técnica** solicitam como qualificação técnica os seguintes pontos:

Projeto Básico

16.1.1. A habilitação se dará através de comprovação de possuir em seu corpo técnico ao menos 01 (um) profissional de nível técnico ou superior, sendo com formação em Engenharia Civil, Arquitetura ou técnico na área correspondente, com registro em seu respectivo conselho (CREA/CAU/CRT).

16.1.2. A comprovação do vínculo profissional far-se-á com a apresentação: de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como CONTRATANTE; do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio; do contrato de trabalho com firma reconhecida, de Certidão de Registro e Quitação da empresa, com indicação do profissional como responsável técnico; ou declaração de que os profissionais integrarão o quadro da licitante, como responsáveis técnicos, se a empresa vier a ser CONTRATADA, acompanhada de atesto/ciência do profissional devidamente reconhecida em cartório.

Edital

7.6.1. A habilitação se dará através de comprovação de possuir em seu corpo técnico ao menos 01 (um) profissional de nível técnico ou superior, sendo com formação em Engenharia Civil, Arquitetura ou técnico na área correspondente, com registro em seu respectivo conselho (CREA/CAU/CRT);

7.6.2. A comprovação do vínculo profissional far-se-á com a apresentação: de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como CONTRATANTE; do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio; do contrato de trabalho com firma reconhecida, de Certidão de Registro e Quitação da empresa, com indicação do profissional como responsável técnico; ou declaração de que os profissionais integrarão o quadro da licitante, como responsáveis técnicos, se a empresa vier a ser CONTRATADA, acompanhada de atesto/ciência do profissional devidamente reconhecida em cartório

3.2 Conforme relatório de qualificação técnica (0511818) a empresa atendeu as exigências e estando habilitada para a execução do serviço, onde era necessário a apresentação de um profissional da área para qualificar a empresa, na questão é o Profissional Engenheiro Civil Antônio Luiz de Pinho Bezerra Junior - Registro 0919118240. Destaca-se ainda, que a empresa apresentou um atestado técnico da reforma do local DocctorMed - Consultas Médicas (0511082) na página 45 dos documentos de Habilitação.

4. CONCLUSÃO

4.1 Com tudo o exposto, os apontamento ao longo desse documentário são entendimento que servem para embasar a decisão do presidente da CPL quanto à questão do CNAE e do recurso da empresa FLY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 44.086.944/0001-07.”

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

5.1. Passando a análise do mérito, esta Comissão recebe como tempestivo o presente recurso, bem como as contrarrazões, estando presentes os pressupostos de Cabimento, Legitimidade, Interesse de Agir, Regularidade Formal e Sucumbência;

5.2. Para melhor entender a controvérsia sobre o CNAE apresentado nos documentos de habilitação pela **Recorrente** no certame (CNAE Primário 7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA), quesito em que a **Recorrente** alega que a “*prova da atividade econômica compatível é perfeitamente pertinente com o objeto licitado*”, foi realizada pela CPL/DPE-RR verificação/diligência no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (evento SEI 0513345), no qual é possível examinar as notas explicativas do respectivo CNAE.

Com isso, pôde-se constatar que a execução de obras de construção e a administração de obras exercida no local da construção, não estão inclusos no CNAE apresentado pela **Recorrente** dentre os documentos habilitatórios analisados;

5.3. No que tange a classificação hierárquica de construção do CNAE, esta Comissão entende que o CNAE apresentado pela **Recorrente** “a priori” pertence ao mesmo universo (engenharia), entretanto, em diferente grupo hierárquico perante ao CNAE.

5.4. Dito isto, cabe a esta CPL/DPE-RR fazer algumas considerações adicionais:

5.4.1. O entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU quanto ao CNAE para licitação, onde no Relatório do Acórdão 1203/2011 ([Link Acórdão 1203/2011](#)), tem-se:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

5.4.2. Corroborando o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

Considerando que diante do decidido no precedente [Acórdão 1.203/2011 – Plenário](#), segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações.

5.5. No que se refere a alegação da **Recorrente** no tocante a possuir comprovação de já ter atuado na atividade de construção civil por meio dos atestados de capacidade técnica inclusive REGISTRADOS pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA – CREA, trazidos no rol de documentos habilitatórios apresentados no Certame, cabe fazer algumas considerações:

5.5.1. Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 553):

“(…) se uma pessoa Jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser impedimento a sua habilitação”.

5.6. No que tange as alegações da **Recorrida**, que em linhas gerais concorda com a decisão que culminou na inabilitação da Recorrente, conforme transcrição *ipsis litteris* trazida à baila “(…) a decisão deste órgão no referido caso a fim de inabilitar a recorrente fora acertada pelo fato de o CNAE descrito no seu cartão CNPJ não contemplar especificamente “Construção da Edificação” e, portanto, melhor resguardar o interesse público e a fiel execução do contrato.(…)”, cabe realizar a seguinte alusão:

5.6.1. Conforme a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. P. 222.):

“(…) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange a habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (…)”

5.7. Salientamos ainda, que por solicitação desta CPL/DPE-RR exarada através do **Despacho 35749/2023/CPL/CPL-PR/DPG** (evento SEI 0511655), foi solicitada à **Divisão de Engenharia e Arquitetura (setor demandante)**, análise de todos os documentos de habilitação das empresas participantes da Tomada de Preços nº 01/2023, em especial os referentes a qualificação técnica, resultando dentre as análises realizadas, a **Análise da Qualificação Técnica - FLY Construtora/2023/DEA/DA/DG/DPG** (evento SEI 0511818), expedida/assinada pelo Chefe da Divisão de Engenharia e Arquitetura (servidor **Vinicius de Melo Diniz**), de onde se depreende as seguintes informações:

“1 INTRODUÇÃO

1.1 Foi realizada a análise da qualificação técnica da empresa **FLY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** (0511082).

1.2 Foram analisados os itens do edital de qualificação técnica e Cláusula Décima Sexta do Termo de Referência do Edital.

2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

FLY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA		
CNPJ: 44.086.944/0001-07		
Item Edital	Observação	Conclusão
Comprovação de possuir em seu corpo técnico ao menos 01(um)profissionais qualificado	A empresa apresentou a documentação do Profissional Engenheiro Civil Antônio Luiz de Pinho Bezerra Junior - Registro 0919118240.	Atendeu
Comprovação do vínculo profissional	A empresa não apresentou documentação de vínculo com o profissional Engenheiro Civil Antônio Luiz de Pinho Bezerra Junior, pois ele é sócio administrador da empresa	Atendeu

3 CONCLUSÃO

3.1 A empresa **FLY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou a documentação que comprova sua qualificação técnica conforme exigido no edital. Com isso, conclui-se que a empresa **FLY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** está **HABILITADA.**”

5.8. Segundo o Tribunal de Contas da União - TCU, a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação.

5.8.1. Veja passagem do Acórdão 571/2006 – Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa”.

(...)

5.9. Pelo exposto, em especial pelo fato de que a Recorrente apresentou no rol de seus documentos habilitatórios (evento SEI 0511082), atestado de capacidade técnica analisado e aceito pelo setor demandante (evento SEI 0511818), esta CPL/DPE-RR entende que a decisão de inabilitação da empresa não merece prosperar, pois a intenção da Administração é selecionar a proposta mais vantajosa, não se apegando a formalismos desnecessários/exagerados, observando, por óbvio, outros diversos princípios norteadores do processo de contratação.

6. CONCLUSÃO

6.1. A Comissão Permanente de Licitação CPL/DPE-RR, após análise do recurso hierárquico interposto pela empresa **FLY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, decide **DAR-LHE PROVIMENTO** e, avaliando os termos e fundamentos ora expostos, **RECONSIDERA SUA DECISÃO**, realizando um juízo de retratação, reformando decisão adotada no Julgamento de Habilitação (Eventos SEI 0513052, 0513445 e 0513625) que resultou na inabilitação da referida empresa;

6.2. Esta CPL/DPE-RR **decide** considerar a empresa **FLY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 44.086.944/0001-07 **HABILITADA**;

6.3. A Comissão Permanente de Licitação CPL/DPE-RR, **NEGA PROVIMENTO** às contrarrazões apresentadas pela empresa **VK EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº: **21.840.074/0001-06**.

6.4. Diante do exposto, a CPL/DPE-RR informa que esta decisão será divulgada no site oficial da Defensoria Pública (<http://www.defensoria.rr.def.br/downloads/licitacoes>) e enviada via e-mail a todos os participantes do certame para conhecimento;

6.5. Por fim, a CPL/DPE-RR, comunica que a continuidade do Certame será mediante divulgação prévia no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Roraima - DEDPERR, bem como no site oficial da Defensoria Pública (<http://www.defensoria.rr.def.br/downloads/licitacoes>) e Jornal de Grande Circulação, através do Aviso de convocação da Sessão Pública para abertura dos invólucros - Envelopes nº 02 da Propostas de Preços das licitantes habilitadas, nos termos do edital.

ALCEU WALTER ROSA JÚNIOR

Presidente da CPL - DPE/RR

VENICIUS ANTONY LINHARES

Membro da CPL - DPE/RR

EDINARDO BEZERRA DA COSTA FILHO

Membro da CPL - DPE/RR

Em 21 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **ALCEU WALTER ROSA JUNIOR**, **Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 21/11/2023, às 11:05, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDINARDO BEZERRA DA COSTA FILHO**, **Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 21/11/2023, às 11:06, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **VENICIUS ANTONY LINHARES**, **Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 21/11/2023, às 11:27, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0520241** e o código CRC **5D98CFF4**.